



Prefeitura Municipal de Curitiba

Curitiba, 23 de novembro de 2021.

MENSAGEM Nº 075

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei que "**Altera o art. 1º da Lei nº 15.541, de 25 de novembro de 2019, prorroga o prazo de suspensão da execução dos procedimentos inerentes aos planos de carreira dos servidores do Poder Executivo municipal**".

É de conhecimento dos ilustres membros dessa Casa Legislativa que, quando iniciamos a gestão em 2017, adotamos medidas emergenciais para, a partir do diagnóstico inicial, resgatar as finanças públicas da Administração Municipal, que encontramos em situação extremamente preocupante.

Também é de pleno conhecimento dos ilustres membros dessa Casa Legislativa que desde o início de nossa gestão anterior, em janeiro de 2017, temos avançado de modo gradual e responsável na modernização da Administração Municipal, em suas diversas áreas.

Nesses quase 5 anos temos aplicado de forma diligente os princípios e normas da responsabilidade fiscal, com destaque para a Lei Complementar Municipal nº 101, de 25 de agosto de 2017 e para a Lei nº 15.043, de 28 de junho de 2017.

Paralelamente, temos promovido a inovação administrativa, racionalizando processos de trabalho, ampliando o uso de ferramentas digitais, atualizando uma legislação que muitas vezes se mostrava em desconformidade com as expectativas do cidadão frente à Administração Pública e promovendo medidas cotidianas de melhoria da dinâmica administrativa.

Essa combinação entre responsabilidade e ousadia reverteu o ciclo autofágico em que se encontrava a Administração de Curitiba e inseriu o Governo Municipal numa espiral virtuosa que sinalizava um horizonte iluminado de recuperação rápida.

Nesse ambiente, enviamos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis projeto que resultou na Lei nº 15.541, de 25 de novembro de 2019, por meio do qual prorrogávamos a suspensão da execução dos procedimentos inerentes aos planos de carreira dos servidores do Poder Executivo municipal, bem como da implantação e enquadramento de servidores em novos planos de carreira, cautelarmente suspensos pelo art. 2º, da Lei nº 15.043 de 2017.

A expectativa mais plena, fundamentada na realidade da época, era a de que, com a prorrogação da suspensão, inicialmente fixada para 31 de dezembro de 2019, estaríamos ao final de 2021 colhendo os generosos frutos da espiral positiva em que a Administração Municipal havia ingressado, podendo reparti-los com os valorosos servidores de nossa municipalidade.

Nesse interstício, também havia a expectativa de remessa pelo Governo Federal ao Congresso Nacional da Proposta de Emenda Constitucional que levaria à Reforma Administrativa, com repercussão direta nas normas que pautam o regime legal dos servidores públicos de todo o país.

Com isso, esperávamos que, no curso dos anos de 2020 e 2021, estaria consolidada a base fiscal para a retomada dos procedimentos de carreira, cujos conteúdos estariam ajustados ao novo regime geral normativo dos servidores públicos, inserido na Constituição Federal, o que possibilitaria a retomada de sua dinâmica com responsabilidade e consistência.

Todavia, o homem não é senhor dos fatos e em 2020 fomos assolados pela pandemia da COVID-19, a qual acarretou profundos danos à economia das cidades e provocou perdas inestimáveis de milhares de vidas humanas ceifadas pelo vírus mortal.

Curitiba, com seu Sistema de Saúde exemplar e com harmonia administrativa, enfrentou a pandemia com destemor e salvou um número de vidas em muito superior aos daquelas que não resistiram.

Essa Câmara Municipal, composta por seus nobres pares, sempre ciente de seu papel fundamental na viabilização das condições para a adequada efetivação dos serviços públicos, não nos faltou, aprovando as medidas que foram submetidas a sua análise e deliberação, e Curitiba sempre será grata por isso.

Todavia, como já era esperado, a arrecadação tributária sofreu importante queda e a receita corrente líquida apurada em 2020 foi menor do que aquela do exercício de 2019.

Em 2021, mesmo com a recuperação sólida que já identificamos, a expectativa é a de que não tenhamos ainda retomado a situação fiscal que havíamos alcançado em 2019.

Mantivemos e ampliamos nossos serviços durante a fase mais gravosa da pandemia, mas com sacrifício de parte importante do esforço fiscal que havíamos feito desde 2017.

Com isso, o quadro que hoje constatamos indica a imprudência de retomar os procedimentos de carreira e a implantação dos planos após 31 de dezembro de 2021, data fixada na Lei nº 15.541 de 2019.

Não seria coerente, podendo até mesmo ser considerada uma medida de populismo irresponsável, possibilitar essa retomada com a certeza de que os custos financeiros decorrentes provavelmente seriam insuportáveis.

Com a redução da receita corrente líquida, a criação de novas despesas, mesmo quando estas decorram de legislação antiga, caracteriza irresponsabilidade fiscal e temos nos empenhado desde 2017 em mostrar ao Brasil que Curitiba tem uma gestão séria, eficiente e responsável.

Ao lado disso, o Governo Federal efetivamente encaminhou a proposta de emenda à Constituição destinada a promover a reforma administrativa, PEC nº 32, de 2020.

Essa reformulação constitucional já teve seu substitutivo final aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados e aguarda deliberação em plenário, para posteriormente seguir à análise do Senado Federal.

Como esperado, a PEC, na redação dada pelo substitutivo, promove profundas modificações no regime normativo dos servidores públicos de todos os entes federados, merecendo destaque a obrigatoriedade da realização de avaliação de desempenho como condição para crescimento na carreira e diferenciação de regimes para algumas carreiras estratégicas, as denominadas "carreiras de Estado", situações que deverão ser compulsoriamente absorvidas no regime normativo dos servidores municipais.

Retomar planos de carreira, sejam os ainda vigentes ou os desenhados pela Administração no contexto dos grupos de trabalho que se reuniram em 2017 e 2018 para tratar do tema, com ampla participação dos servidores municipais, em momento de incerteza jurídica quanto às reformulações que tramitam no Congresso Nacional, também não constitui medida de prudência.

Avaliando esse cenário, que combina a incerteza fiscal de curto prazo com a imprecisão normativa decorrente das mudanças constitucionais em curso, somos forçados, mesmo que isso nos provoque desconforto, a propor a prorrogação do prazo de suspensão da execução dos procedimentos inerentes aos planos de carreira dos servidores do Poder Executivo municipal, bem como da implantação e enquadramento de servidores em novos planos de carreira, mais uma vez.

Cabe destacar que, no projeto de lei que estamos encaminhando, deixamos claro que o prazo de prorrogação é um prazo limite, ou seja, que uma vez ficando evidenciado que trilhamos por um caminho mais seguro, em ambos os aspectos acima destacados, a suspensão poderá ser encerrada antecipadamente.

Evidenciamos com isso nosso cuidado com o servidor municipal, a quem dedicamos todo o agradecimento por haverem mantido, mesmo que muitas vezes com sacrifício pessoal e superando seus naturais medos frente à pandemia desconhecida, todos os serviços da Prefeitura de Curitiba funcionando.

A educação de nossas crianças não parou, a segurança dos nossos cidadãos foi preservada, as obras públicas necessárias tiveram continuidade, o amparo social não faltou um dia sequer e as áreas administrativas internas que dão sustentação ao funcionamento da estrutura pública se fizeram presentes, mesmo nas horas mais críticas.

Merecem destaque em separado os nossos servidores da saúde, que se mobilizaram numa ação de vacinação grandiosa e que dedicaram suas vidas às vidas dos curitibanos e curitibanas. Não os esquecemos um dia sequer.

Mantivemos a pontualidade dos pagamentos, antecipamos a gratificação natalina, ampliamos a margem de compra nos armazéns da família, demos gratuidade nos atendimentos feitos na rede contratada do ICS por vários meses, dentre outras medidas de suporte ao conjunto de servidores municipais.

Mas somos responsáveis e não queremos cair no populismo oportunista, oferecendo propostas vãs e sem sustentabilidade.

Melhor manter a suspensão e retomar os planos de carreira com segurança, num futuro breve, do que reativá-los e descumpri-los por falta de recursos financeiros, como outros fizeram em nossa cidade.

Certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo
Prefeito de Curitiba

Excelentíssimo Senhor

Vereador Tico Kuzma

Presidente da Câmara Municipal de Curitiba
Curitiba - PR

PROPOSIÇÃO Nº 005.00307.2021

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Altera o art. 1º da Lei nº 15.541, de 25 de novembro de 2019, que prorroga o prazo de suspensão da execução dos procedimentos inerentes aos planos de carreira dos servidores do Poder Executivo municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.541, de 25 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2023, o prazo de suspensão dos procedimentos de transição da parte especial para a parte permanente do quadro de servidores municipais, mudanças de área de atuação, mudança de classe, crescimento vertical, crescimento horizontal, crescimentos entre referências, crescimento entre padrões, avanço linear e avanço por titulação, bem como a implantação dos novos planos de carreira e seus respectivos enquadramentos, previstos nas leis referidas nos incisos I a X do art. 2º da Lei nº 15.043, de 28 de junho de 2017.

§ 1º Aplicam-se a este período de prorrogação da suspensão o contido nos §§ 1º a 3º do art. 2º e arts. 3º e 4º, todos da Lei nº 15.043, de 2017.

§ 2º Os procedimentos de transição da parte especial para a parte permanente do quadro de servidores municipais e mudança de área de atuação poderão ter a suspensão encerrada mediante decreto." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.